RECURSO ESPECIAL Nº 1.777.892 - CE (2018/0259234-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	MUNICIPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR	:	FRANCISCO EDONIZETE TAVARES E OUTRO(S) - CE006739
RECORRIDO	:	ANDRÉ DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	:	PEDRO CÉSAR BASTOS JUNIOR - CE003810

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL. CONTADORIA JUDICIAL REVISÃO DE CRITÉRIOS DOS CÁLCULOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não se verificou qualquer enriquecimento sem causa. Ao contrário, a Corte *a quo* não se furtou ao exame dos critérios utilizados para apurar o *quantum*, como demonstra o seguinte excerto extraído do voto condutor do acórdão recorrido: "O ponto nodal deste recurso diz respeito à forma e procedimento em que foram realizados os cálculos para emissão de precatório, na medida em que há uma discordância quanto ao numerário considerado devido pelo agravante – Município de Fortaleza, expresso em R$ 4.015.813,78 (quatro milhões quinze mil oitocentos e treze reais e setenta e oito centavos). Percebo que o então Relator – Desembargador Carlos Rodrigues Feitosa, ante a persistência do agravante em denotar a imperfeição dos cálculos procedidos pela Contadoria do Fórum, resolveu determinar a revisão pelo setor de Serviço de Cálculos desta Corte de Justiça. Em resposta (fls. 17/29), o citado Setor de Cálculos afirmou que 'a metodologia (…) apresentada pelo Município difere do encontrado pela Contadoria do Fórum (…) pelo fato daquele não observar a necessidade de se aplicar os juros sobre o valor total corrigido, e em se tratando de atualização mês a mês, não observou que se faz necessária a correção do saldo juros'. E disse mais: 'embora o Cálculo da Contadoria tenha sido realizado dentro dos parâmetros previstos na decisão de págs. 143/148 (do apenso) e na sentença, existe uma única ressalva e correção a se fazer em relação aquele cálculo, qual seja, a correção do percentual de juros moratórios aplicados nos meses de Junho/2012 a Fevereiro/2013, os quais não são de 0,5% a.m, mas sim aqueles encontrados após a observância do art. 1º, da Lei nº 12.703/2012 (…). Logo, a diferença entre o cálculo da Contadoria e o realizado por este serviço é de apenas R$ 5.313,24, relativos exclusivamente a não observância da regra acima, e não de R$ 1.582.376,03, como apontado pelo Município de Fortaleza em sua atualização'. Por fim, registrou a exatidão dos cálculos procedidos na instância a quo, inclusive com a não incidência de aplicação de juros compostos ou dupla correção".

2. O Tribunal *a quo*, portanto, identificou os equívocos dos cálculos do ente público e acolheu fundamentadamente o elaborado pelo setor de Serviço de Cálculos da própria Corte. É inviável rever esse entendimento,

pois inarredável o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.
3. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 09 de maio de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator